

PL 170/2015

PARECER Nº 02 - CCJ

**Sobre o PROJETO DE LEI nº 170/2015, que dispõe sobre a instalação de equipamentos de Esporte e Lazer desenvolvidos para utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em parques, praças e outros locais públicos.**

**AUTOR: Deputado Rafael Prudente  
RELATOR: Deputado Raimundo Ribeiro**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 170/2015, de autoria do Deputado Rafael Prudente, obriga a prever a colocação de equipamentos desenvolvidos para utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos projetos destinados à construção de parques, praças e outros locais para a prática de esportes e lazer.

Conceitua acessibilidade nos termos do projeto e exige a sinalização dos equipamentos, inclusive utilizando-se caracteres em Braille.

Seguem cláusulas de vigência e de revogação.

Em sua argumentação, o Autor defende que a solicitação de equipamentos de esporte e lazer com acesso a pessoas com deficiência fará com que esses cidadãos possam ter acesso, de forma igualitária, aos equipamentos disponíveis para todos.

Analisada pela Comissão de Assuntos Sociais, a proposição recebeu parecer por sua aprovação quanto ao mérito, na forma do Substitutivo apresentado.

O Substitutivo da Comissão de mérito reduziu o texto a dois artigos que alteram a Lei nº 5.065, de 2013, com a seguinte redação: o primeiro disponibiliza equipamentos de lazer e recreação adaptados para pessoas com deficiência, na implantação e reforma de parques, praças e centros desportivos no Distrito Federal, enquanto o segundo artigo traz a cláusula de vigência. A alteração, em relação ao texto original da Lei nº 5.065, de 2013, refere-se à inclusão da exigência não apenas na implantação, mas também na reforma de parques.

No prazo regimental, foi apresentada subemenda, de autoria do Deputado Julio Cesar, nesta Comissão de Constituição e Justiça, com o objetivo de incluir no Substitutivo o benefício também para as pessoas com mobilidade reduzida.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 170 / 15  
FOLHA 11

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça, por força do art. 63, I, do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação do projeto de lei.

A Lei nº 5.065, de 8 de março de 2013, que se pretende alterar, é oriunda do Projeto de Lei nº 731/2012, de autoria do Deputado Wellington Luiz, e determina: serão disponibilizados equipamentos de lazer e recreação adaptados para pessoas com deficiência, na implantação de parques, praças e centros desportivos no Distrito Federal; os parques, praças e centros desportivos onde forem instalados os equipamentos deverão contar com estrutura de identificação e orientação tátil e visual e acessibilidade até os referidos equipamentos.

Com respeito aos aspectos constitucionais, devemos trazer à colação alguns artigos da Constituição Federal que tratam da matéria:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

.....

***XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; (grifamos)***

José Afonso da Silva, em sua obra intitulada *Comentários Contextuais à Constituição*, em que o autor se preocupa em “desvendar o sentido mais profundo da Constituição pela captação de seu significado interno, da relação de suas partes entre si”, ou seja, em aplicar a hermenêutica contextual, analisando o aspecto histórico, a compreensão gramatical e a visão da época em que a norma nasceu, ensina, referindo-se às normas relativas às pessoas com deficiência:

*Não são normas programáticas. São normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata, isso não significa que uma lei estatuinte sobre a concreção desses direitos na vida prática seja desnecessária.*

[...]

*Enfim, as normas constitucionais e legais oferecem amparo suficiente às pessoas portadoras de deficiência, bastando que sejam efetivadas na prática (São Paulo: Malheiros Editores, 2005, págs. 859-860.)*

Com o objetivo de tornar efetivos os direitos das pessoas com deficiência, foi elaborada vasta legislação na área federal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 170 / 15  
FOLHA 12 RUBRICA

A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que *dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências*, estabelece:

*Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.*

*§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.*

*§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.*

*Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

*Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado [...]*

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 186/08, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, determina:

#### *Propósito*

*O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 PL Nº 170 / 15  
 FOLHA 13

*Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.*

#### Artigo 4

##### Obrigações gerais

1. *Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a: a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção; b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;*

2.

Com respeito à legislação distrital sobre o tema, na Lei Orgânica do Distrito Federal, no tocante a pessoas com deficiência, encontramos o seguinte dispositivo:

*Art. 273. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar a pessoas portadoras de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades.*

A Lei distrital nº 3.939, de 2 de janeiro de 2007, que *Institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e da Pessoa com Deficiência e dá outras providências (Ementa com a redação da Lei nº 5.445, de 2015)*, prevê:

*Art. 5º O Estatuto do Portador de Necessidades Especiais nortear-se-á pelos seguintes princípios:*

*I – desenvolvimento de ações conjuntas do Estado e da sociedade civil, de maneira a assegurar a plena integração das pessoas portadoras de necessidades especiais no contexto socioeconômico e cultural;*

*II – estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de necessidades especiais o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e das demais normas, propiciem o seu bem-estar pessoal, social e econômico;*

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 170 / 15  
FOLHA 14 RUBRICA

*Art. 44. Os órgãos e as entidades da Administração Pública do Distrito Federal responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto desta Lei, com vista a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:*

.....  
*III – incentivar a prática desportiva formal e não-formal como direito de cada um e o lazer como forma de promoção social.*

No Distrito Federal, sobre a matéria, temos ainda a Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, de autoria do Deputado Benício Tavares, que *institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências*. O art. 67 da referida lei estabelece:

*Art. 67. Compete aos órgãos e às entidades do Poder Executivo responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer dispensar tratamento prioritário e adequado às pessoas com deficiência e adotar, entre outras, as seguintes medidas:*

.....  
*VIII – incentivo ao lazer como forma de promoção social da pessoa com deficiência.*

*Parágrafo único. É obrigatória a adaptação das instalações culturais, desportivas, de turismo e de lazer, para permitir o acesso, a circulação e a permanência da pessoa com deficiência, de acordo com a legislação em vigor.*

Quanto à questão de técnica legislativa, a Lei Complementar nº 13/1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispendo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*, determina:

*Art. 107. Alteração é a modificação de dispositivo de lei.*

*Parágrafo único. A alteração ocorre por:*

*I – supressão;*

***II – acréscimo;***

***III – nova redação.***

*Art. 108. As alterações têm por finalidade:*

*I – expurgar do sistema jurídico dispositivo que se tornou inconveniente ou inoportuno;*

***II – complementar lacunas deixadas pela lei anterior;***

*III – corrigir distorções no sistema jurídico;*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 170 1 65  
 FOLHA 15 RUBRICA

***IV – aprimorar a lei existente e adequá-la às novas exigências da sociedade.***(grifamos)

.....  
*Art. 117. A lei que mandar acrescentar dispositivo será sempre da mesma espécie da que tiver dispositivo acrescentado.*

O projeto de lei apresentado obedece aos princípios constitucionais e legais que regem a matéria e aos dispositivos da Lei Complementar nº 13/1996, que tratam da elaboração de leis no DF. O Substitutivo aprovado na Comissão de mérito aperfeiçoa o texto original da Lei nº 5.065/2013, pois inclui disposições novas na referida lei e evita a aprovação de lei nova que, em grande parte, apenas reproduzia a lei já existente.

Do exposto, concluímos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 170/2015, no âmbito desta Comissão, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Sociais, com o texto proposto pela subemenda a ele oferecida pelo Deputado Julio Cesar em CCJ.

Sala das Comissões, em

**Deputada Sandra Faraj**  
**Presidente**

**Deputado Raimundo Ribeiro**  
**Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 PL N.º 170 1 15  
 FOLHA 16 RUBRICA